

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS I**

**LUIZ RENATO VEDOVATO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessa primeira década do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

**EMENTA:**

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

# ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## ALIEN TORT CLAIM ACT CIVIL AND ITS EFFICIENCY IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Guilherme Sampieri Santinho <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo busca analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA na proteção de direitos humanos. Para tanto, contextualizou-se a aplicação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e ponderou-se que sua aplicação tutela Estados e pessoas humanas. Porém há casos em que empresas realizam violações de tais direitos e não há mecanismos de proteção destes nas esferas internacionais e doméstica. Por esta razão este estudo, se utilizando da revisão bibliográfica e da metodologia dedutiva e da jurisprudência estadunidense, buscou por meio da ATCA apresentar uma possibilidade de proteção e eficácia dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** 1. direitos humanos, 2. eficácia, 3. empresa 4. jurisdição universal, 5. alien tort claim act

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzed the possibility's application of Alien Tort Claim ACT - ATCA in the protection of the human rights. Therefore , it was contextualized the application of the mechanisms of the human rights protection, its narrow application only to States and human people. However there are many cases where enterprises carry out violations of such rights and no protection mechanisms in the international or domestic sphere is presente to prevent. For this reason this study, using the literature review and deductive methodology and US courts decision, sought to by ATCA a possibility of protection and effectiveness of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1. human rights, 2. efficiency, 3. enterprises, 4. universal jurisdiction, 5. alien tort claims act

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito - UENP



## INTRODUÇÃO

Os mecanismos de proteção dos direitos humanos possuem uma grande relevância no cenário atual de proteção da dignidade da pessoa humana, permitindo que os indivíduos lesados possam, se dirigir a cortes internacionais e busquem a reparação que não obtiveram em seus tribunais nacionais de origem.

Ocorre que esta proteção é apenas destinada à reparação de atos perpetrados pelos estados, contudo, em muitos casos o que se verifica é a inexistência de mecanismos para proteção dos direitos humanos, quando tais atos são realizados pelas pessoas privadas, em especial por empresas.

Nos casos de violações aos direitos humanos por empresas, os estados onde se encontram tais pessoas jurídicas, ou onde ocorreu a violação a esses direitos, por vezes, não raras, advém a inexistência da devida reparação pelo ilícito nos tribunais domésticos deste Estado.

Logo, a inexistência de mecanismos efetivos de reparação de tais ilícitos de direitos humanos seja no país onde foi realizado o ato seja na esfera internacional por empresa, gera um desequilíbrio das relações jurídicas internacionais de direitos humanos, em que tanto a pessoa humana como a empresa estão envolvidas. E, ainda, não inibem que este tipo de conduta continue a ser praticada, violando a dignidade da pessoa humana, sem que os mecanismos de proteção dos direitos humanos sejam efetivamente protetivos destes direitos.

Ocorre que os direitos humanos devem ser cumpridos e respeitados por todas as pessoas, sem distinção entre estado, pessoa humana ou empresa, pois os direitos humanos são, objeto de direito, inseridos e tratados no âmbito internacional, e as empresas são atores internacionais, submetidos ao cumprimento de tais direitos (CLAPHAM, 2006, p. 81 e CRETELLA NETO, 2006, p. 62-63).

Desta forma, havendo uma ofensa aos direitos humanos cometido pelas empresas, deve haver a reparação do referido ato ilícito. Logo se não há mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos para resguardar e proteger a dignidade do ofendido, deve-se buscar outros efetivos mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, na esfera doméstica ou internacional.

Diante deste contexto o presente artigo, busca apresentar uma solução para os casos em que as cortes domésticas e internacionais não podem prover a efetiva tutela dos direitos

humanos violados por empresas. Para tanto, se utilizando da revisão bibliográfica e da metodologia dedutiva e da jurisprudência estadunidense, para dar o alcance às empresas de atores internacionais e aproveitando a experiência jurisprudencial americana da *ATCA*, que se vale da ao instituto do direito internacional Público conhecido como jurisdição universal ou princípio universal, para responsabilizar as empresas por ofensa aos direitos humanos.

## 1. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional por violações aos direitos humanos quando o ofendido é a pessoa humana e o ofensor é o Estado, se dá normalmente perante Tribunais internacionais de direitos humanos

Nestes casos, o ofendido deve se dirigir diretamente a uma instância internacional, sem ter que se utilizar de seu Estado de origem como intermediário, após esgotar os mecanismos domésticos de proteção destes direitos:

(...) o desenvolvimento da responsabilidade internacional do Estado não é feito através da proteção diplomática, mas sim através do direito internacional dos direitos humanos, que fornece ao indivíduo um rol de direitos internacionalmente consagrados e, ao mesmo tempo, acesso a instâncias internacionais para que seja averiguada a lesão a esses direitos. (RAMOS, 2004, p. 49)

Para proteção dos direitos humanos, por meio de normas internacionais foi estabelecido mecanismos internacionais<sup>1</sup> para dirimir tais conflitos, como órgãos compostos por pessoas independentes e imparciais que analisam os fatos e provas, decidindo, ao final, sobre a responsabilidade internacional do Estado infrator dos referidos direitos (SANTOS, 2009, p. 140). Dentre os mecanismos internacionais, destacam-se:

O sistema normativo global da Organização das Nações Unidas e os sistemas regionais de proteção, notadamente na Europa, América e África. Estes sistemas internacionais previram a instituição de Cortes de direitos humanos e outros órgãos internacionais, chamando à responsabilidade internacional os Estados violadores dos direitos humanos em seus territórios. (SANTOS, 2009, p. 140)

---

<sup>1</sup> O que mecanismo internacional de apuração da responsabilidade internacional do Estado, é necessário que se identifique o fato ilícito, a relação causal entre a conduta imputável ao Estado e o resultado lesivo, bem como se determine o dever de reparação (consequência da responsabilidade internacional do Estado) (RAMOS, 2002, p. 40).

Logo, os referidos mecanismos tutelam as relações jurídicas entre Estado e pessoa humana, ou seja, apenas relações verticais não sendo possível se utilizar destes para aplicação às pessoas privadas, como empresas por exemplo.

Por esta razão mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, como o Europeu e o Americano vedam o ajuizamento de ações contra pessoas privadas, independentemente do fato que a norma internacional de direitos humanos seja aplicável uma pessoa privada. Neste sentido, Daniel Sarmento (2004, p. 269) aponta que a “grande dificuldade inerente ao reconhecimento da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no plano da jurisdição supranacional de direitos humanos é de natureza processual”.

Assim, por ausência de previsão expressa no direito internacional Público, na proteção dos direitos humanos, não há mecanismo internacional de reparação no caso da realização do ato ilícito internacional perpetrado por uma empresa contra os direitos humanos.

A inexistência de mecanismos internacionais no direito internacional Público para tutelar tais casos é apenas uma lacuna, não uma vedação do direito para impedir a responsabilidade das Corporações. Pois, não há impedimento no ordenamento jurídico internacional para que outros mecanismos, como os domésticos, sejam utilizados para dar efetividade de proteção e reparação dos atos ilícitos internacionais cometidos por empresas a ofensa aos direitos humanos.

## **2 JURISDIÇÃO UNIVERSAL**

O princípio da jurisdição universal ou princípio universal é um reconhecido instituto do direito internacional Público e é entendido como a possibilidade do Estado julgar crimes de guerra ou contra a humanidade ocorridos fora dos seus limites territoriais (MAZZUOLI, 2012, p. 964), como nos casos de extraterritorialidade previstos no artigo 7º e incisos do Código Penal brasileiro.

O princípio da competência universal é aquele que permite a qualquer Estado punir criminoso, não importando a sua nacionalidade, ou a do bem jurídico atingido ou, ainda, o local em que tenha sido cometido o delito.

Ele também está consagrado como o verdadeiro ideal da sociedade internacional. Na prática de determinados delitos, conforme estipulação de normas internacionais, como é o caso da pirataria, ou ainda na repreensão das infrações graves enumeradas no Protocolo I de 1977 (Genebra), que as considera crimes de guerra. Entretanto,

enquanto a repressão à pirataria é costumeira e obrigatória para todos os Estados, o caso do direito humanitário é convencional e obrigatório apenas para os contratantes. (MELLO, 2001, p. 951)

Em tese, o princípio da jurisdição universal é aplicado para questões criminais de direito internacional Público, reconhecidas, indistintamente, pela comunidade internacional como condutas com grau de reprovação máximo, que são atribuídas como crimes. Para Sean Murphy, o rol de aplicação da jurisdição universal é mais amplo, contemplando casos de condutas na pirataria, escravidão, tortura, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade (MURPHY, 2012, p. 281), seguindo o entendimento emanado pela Corte de Israel no caso Eichmann, que ilustra que a aplicação da jurisdição universal não é taxativa, mas sim exemplificativa:

Os crimes atrozes se definem como tais, tanto no direito de Israel como em outras nações. Aqueles crimes que atingem toda a humanidade e chocam a consciência das nações são graves ofensas contra o próprio direito das nações (*delicta iuris gentium*). Por outro lado, o direito internacional antes de limitar ou negar a jurisdição dos Estados com relação a tais crimes, e na ausência de uma corte internacional para julgá-los, requer que os órgãos legislativos e judiciais de cada Estado criem as condições para levar estes criminosos à justiça. A jurisdição sobre estes crimes é universal (CRAWFORD, 2012, p. 467-468, tradução livre).

Muitos países preveem em seus ordenamentos a aplicação da jurisdição universal como: o Brasil, a Bélgica, a França, a Suíça, a Inglaterra, a Holanda, a Alemanha, a Áustria, a Espanha e os Estados Unidos (KALECK, 2009, p. 931). Logo, os fatos ocorridos fora dos limites territoriais destes países, os quais envolvam atos ilícitos internacionais previstos em sua legislação doméstica, são atraídos pela jurisdição universal e julgados por estes países, em seus territórios.

Dentre estes países, cabe destacar a aplicação da jurisdição universal prevista na Bélgica e na Espanha, reconhecida pela doutrina como a mais paradigmática acerca de sua aplicação a crimes internacionais. Sendo possível, em seus territórios, que atos ilícitos internacionais, como genocídio ou crimes de guerra, sejam julgados por seus tribunais e que normas internacionais do direito internacional Público sejam utilizadas para fundamentar tais, direitos. Com base em tal previsão legal, o direito belga foi palco de diversas demandas envolvendo crimes internacionais, nem todas julgadas procedentes - porém trazendo importantes contribuições para aplicação da jurisdição universal.

(...) cerca de trinta ações foram distribuídas contra uma variedade de autoridades governamentais pelo mundo, incluindo: os genocidas de Ruanda, General Augusto Pinochet do Chile, Presidente Cubano Fidel Castro, Presidente do Iraque Saddam

Hussein, o líder Palestino Yasser Arafat, o Primeiro Ministro Israelense Ariel Sharon. No caso contra Sharon – por seu suposto envolvimento como ministro da defesa de Israel no massacre de 1982 contra os refugiados pela milícia Cristã nos campos fora de Beirute - a Suprema Corte Belga entendeu que a imunidade diplomática protegia o primeiro ministro contra processos enquanto em exercício da atividade, mas não o protege após o fim desta atividade. (MURPHY, 2012, p. 283, tradução livre)

Contudo, o caso mais emblemático se refere à aplicação da jurisdição universal que ocorreu na Espanha, que acusou o antigo chefe de Estado do Chile, Augusto Pinochet, por atos ilícitos internacionais, ocorridos no período da ditadura em que controlou o país. Em 1998, Pinochet viajou para Inglaterra para tratamento médico. Ciente da viagem, a Espanha, de posse de material que atribuía ao líder a suposta prática de crimes contra o direito internacional Público, postulou sua extradição ao governo Inglês para que o antigo chefe de Estado respondesse às acusações de tortura e assassinato, no período em que ficou no poder (1973-90). O referido pedido gerou diversas discussões acerca da aplicação da jurisdição universal e da possibilidade da Espanha postular o referido direito, bem como da Inglaterra ter o dever de entregar o acusado à Espanha. Contudo, ao final da discussão da extradição, por motivos de saúde, a Inglaterra não extraditou Pinochet para Espanha, autorizando o ex-ditador a retornar ao Chile (ALSTON; GOODMAN, 2013, p. 1130).

Em que pese o resultado não ter sido o pretendido, o debate da extradição, com base na jurisdição universal entre Espanha e Inglaterra, permitiu a consolidação do instituto da jurisdição universal na Espanha, bem como seu reconhecimento pela comunidade internacional, principalmente após o Parlamento Europeu. O qual, por meio da Resolução B4-0975/98<sup>2</sup>, ter conferido apoio à extradição solicitada pela Espanha - para que Pinochet fosse julgado por crimes internacionais, cometidos no Chile, contra nacionais espanhóis que lá estavam na época dos fatos e que foram vítimas dos atos ilícitos cometidos em seu governo.

Atualmente, o princípio da jurisdição universal possui grande respaldo da sociedade internacional, e este instituto vem se disseminando cada vez mais por meio de tratados e convenções internacionais, principalmente na esfera penal internacional, fundamento que não impossibilita. Há de se destacar que dois princípios de jurisdição internacional são utilizados para fundamentar a sua aplicação: o territorial e o da nacionalidade.

O princípio da jurisdição territorial, cujo teor confere ao Estado o poder de regular as condutas ocorridas em seus territórios, bem como daqueles que ingressam em seus limites, trata-se de um dos princípios de jurisdição mais adotados pelos Estados “refletindo o reconhecimento da comunidade global que, sem o poder de controle dos atos ou dos bens

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/europa/parlamento/pino.html>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

localizados em seu território, o Estado não poderia existir” (MURPHY, 2012, p. 277, tradução livre).

O princípio da nacionalidade ou da jurisdição da nacionalidade rege a possibilidade de o Estado exercer sua jurisdição por atos cometidos pelo nacional de um país fora de seus limites territoriais (CRAWFORD, 2012, p. 458-459). A aplicação deste princípio se pauta em três situações: “(1) o nacional deve obediência a seu Estado não importando onde ele ou ela esteja localizado; (2) os Estados têm certas responsabilidades entre si pelas condutas de seus nacionais; e (3) cada Estado tem um interesse no bem estar de seus nacionais enquanto eles estão no exterior” (MURPHY, 2012, p. 278, tradução livre).

Tanto os princípios da jurisdição territorial como o da nacionalidade corroboram a aplicação do princípio da jurisdição universal, para que o judiciário doméstico julgue os atos ilícitos internacionais, independentemente do local onde tais eventos ocorreram.

Logo, que o ato ilícito internacional tutelado não encontra barreiras no direito internacional, basta que seja um ato ilícito e que o país entenda que deva ser tutelado. Trata-se de importante constatação, pois, apesar da jurisdição universal ser aplicada normalmente para questões penais, nada impede que um país discipline sobre questões civis, visto que o grau de reprovabilidade do ato ilícito internacional a ser tutelado pela responsabilidade internacional, não depende do fato ser um ato ilícito internacional criminal ou civil<sup>3</sup>. Portanto, a jurisdição universal pode tutelar tanto atos ilícitos internacionais conhecidos como criminais, bem como civis. Desta forma, cabe ao país decidir quais atos ilícitos internacionais devem ser tutelados em sua legislação.

Por isso, a jurisdição universal é determinada pela natureza da violação cometida ao direito internacional Público que o Estado entenda que deva ser tutelado; não depende, assim, de nenhum elemento territorial ou pessoal para que um país julgue tais atos. Ou seja, não é necessário que o acusado seja residente ou nacional de um Estado, para que seja julgado sob o princípio da jurisdição universal, basta a presença, mesmo que transitória, no território do Estado que adote este princípio.

Verifica-se que os atos ilícitos tutelados pelo princípio da jurisdição universal normalmente são os atos ilícitos internacionais penais, ocorridos fora de seus limites territoriais, tendo como consequência a sanção penal e, normalmente, destinado à pessoa

---

<sup>3</sup> James Crawford ao interpretar o *Projeto de Codificação da Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos* entende que não há mais a dicotomia, perante a responsabilidade internacional, entre o ato ilícito internacional civil ou criminal, estando ambos os atos ilícitos tutelados dentro do princípio de responsabilidade internacional, sendo a distinção no grau do ilícito internacional (CRAWFORD, 2000, p. 662-665).

humana que deu causa a tais violações, como ocorre na legislação do Brasil, Espanha e Bélgica. A jurisdição universal, objetivando a sanção civil para efetiva reparação do dano por atos ilícitos internacionais causados por pessoas privadas, é um caso específico, visto que “nenhuma jurisdição europeia oferece remédio civil que é especificamente concebido para compensar vítimas de violações aos direitos humanos cometidas no exterior” (KALECK, 2009, 971, tradução livre).

Nos Estados Unidos, há uma previsão peculiar, em sua legislação a aplicação da jurisdição universal para atos ilícitos internacionais em geral e não somente a aplicação do princípio da jurisdição universal às questões criminais, visto que também contempla a possibilidade de se julgar questões que impliquem na reparação civil oriundas de atos que violem os direitos humanos fora dos Estados Unidos.

Verifica-se que o mecanismo de proteção do direito internacional Público manifesta-se por meio do princípio da jurisdição universal, em decorrência de dois fatores que viabilizam sua aplicação: a previsão legal de que os Estados Unidos podem julgar e responsabilizar empresas que cometam atos ilícitos internacionais e violem o direito das nações, independentemente do país em que ocorreu; e o fato do direito internacional Público ser fonte de aplicação do direito estadunidense. Tais condições jurídicas não se encontram em todos os países, o que permite a aplicação da jurisdição universal para reparação civil de atos ilícitos internacionais nos Estados Unidos; possibilidade que é efetivada por meio da *Alien Tort Claim Act*.

A aplicação da jurisdição universal para atos ilícitos internacionais (civil ou criminal) nos Estados Unidos tem respaldo na *Restatement (third) of Foreign Relations Law of the United States (1987)*<sup>4</sup>. Trata-se de previsão no direito doméstico estadunidense que autoriza a sua aplicação fora de seus limites territoriais, de três formas: i) ao prescrever o direito que consiste em “fazer seu direito aplicável às atividades, relações, ou status das pessoas, ou interesses das pessoas, por meio do legislativo, por ato ou ordem do executivo, por norma ou regulamento administrativo, ou por determinação da corte” (MURPHY, 2012, p. 289, tradução livre) ; ii) ao adjudicar o direito e “sujeitar pessoas ou coisas à ação processual de suas cortes ou tribunais administrativos, sejam procedimentos civis ou criminais, seja ou não um Estado parte do procedimento” (MURPHY, 2012, p. 289, tradução livre); iii) ao dar efetividade ao direito ao “induzir ou compelir ao cumprimento ou a punir o descumprimento

---

<sup>4</sup> O *Restatement* é um compêndio de jurisprudência com objetivo de informar aos juízes e advogados sobre os princípios do *common law*. Não se trata de uma norma produzida pelo legislativo, mas é fonte do direito reconhecida e praticada pelos Estados Unidos.

das leis e regulamentos , sejam por meio das cortes ou pelo uso do poder executivo, administrativo, policial ou outra ação extrajudicial” (MURPHY, 2012, p. 290, tradução livre).

A utilização do direito internacional Público como fonte de direito pelos Estados Unidos decorre da aplicação da teoria monista<sup>5</sup>, devendo sua aplicação ocorrer nas relações em que se tenha a previsão de aplicação do direito internacional Público como fonte de direito nos Estados Unidos. Pois para a doutrina se tratam de direitos “específicos, universais e obrigatórias”, cujo posicionamento também ratificado pela jurisprudência dos Tribunais dos Estados Unidos e pela Suprema Corte Americana<sup>6</sup> acerca da utilização do direito das nações como fonte de direito (RAMASASTRY, 2002, p. 30).

Logo, diante destas condições, a ATCA se apresenta como um o mecanismo doméstico de efetiva proteção do ato ilícito internacional - reconhecido pelos Estados Unidos - que viole o direito das nações, seja este cometido contra estrangeiros, por estrangeiros ou nacionais, fora dos seus limites territoriais, podendo, assim, ser julgado por uma Corte Americana (EUA, 1980, p. 880).

Desta forma, a *Alien Tort Claim Act* é aplicável às pessoas privadas, inclusive podendo condenar as empresas a reparar as violações contra aos direitos humanos cometidas fora dos Estados Unidos (RAMASASTRY, 2002, p. 29).

### **3 ATCA: ALIEN TORT CLAIM ACT**

A Alien Tort Claim Act - ATCA surgiu com a *Judiciary Act* de 1789, uma das primeiras leis promulgadas após a independência dos Estados Unidos e, atualmente, suas disposições estão codificadas no 28º US Code, parágrafo 1350 (EUA, 1948), tendo como redação original: “*The district court shall have original jurisdiction of any civil action by an*

---

<sup>5</sup> A teoria monista não aceita a existência de duas ordens jurídicas autônomas, independentes e não-derivadas, mas tão somente uma única ordem jurídica. Por outro lado, a teoria dualista aceita ordens jurídicas distintas, autônomas e independentes (MELLO, 2001, p.109-115).

<sup>6</sup> Na decisão de 1796, no caso *Ware v. Hylton*, a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que o direito internacional Público foi recepcionado como fonte de direito nos Estados Unidos (“were bound to receive the law of nations, in its modern state of purity and refinement” 3 Dall. 199. 199, 281), no mesmo sentido o Justice Marshall em 1815 declarou que as decisões da a Suprema Corte estavam vinculadas ao direito das nações (“Court is bound by the law of nations, which is part of the law of the land.” 13 U.S. 388, 423.)



*alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States*”<sup>7</sup>.

A ATCA foi criada para propiciar a reparação civil à vítima de ofensa aos direitos humanos, aplicando o direito internacional Público sobre o caso concreto (BURLEY, 1989, p. 461). Sua criação se deu após um diplomata francês ter sido atacado nos Estados Unidos e a legislação estadunidense não possuir mecanismos de reparação civil em seu território para o diplomata, ficando impune o autor deste ilícito. Por este motivo, o diplomata ameaçou sair do país, pois não possuía salvo conduto e proteção para circular nos Estados Unidos.

Para o legislativo dos Estados Unidos, a ATCA foi promulgada visando atender três finalidades da sua política externa: i) proteger os Estados Unidos da retaliação de outros países que não cumprem o direito internacional Público; ii) promover o comércio com outros países permitindo que negociantes estrangeiros pudessem trazer suas demandas civis às Cortes Americanas; iii) ratificar os Estados Unidos como um legítimo ator da sociedade internacional, já que este mecanismo doméstico de proteção de direitos reconhece o direito internacional Público como fonte de aplicação nos Estados Unidos (SALAZAR, 2004, p. 119).

São requisitos processuais para sua a existência de três elementos que as partes envolvidas sejam estrangeiros, (2) que o objeto da ação decorra de um ato ilícito e que este ato ilícito esteja previsto em normas internacionais. Este último elemento é o foco da disputa na maioria dos casos, pois é o requisito mais difícil para se demonstrar em um processo judicial, pois originalmente em 1789 o conceito adotado era o de direito das nações, o que hoje atribuímos o conceito de direito internacional público. Ocorre que o conceito de ato ilícito para a ATCA não é o mesmo de qualquer ato ilícito de direito internacional, mas sim um ato ilícito qualificado, com uma aplicação de amplitude muito menor, pois o direito internacional violado tem que ser “específico, universal e obrigatório” direito (BRIDGEMAN, 2003, p.5-6).

Logo alguns direitos internacionais como a idade mínima para o trabalho ou condições dignas de trabalho, alguns exemplos de normas internacionais, para a ATCA não podem ser tutelados por este mecanismo, podem ausência entendidos como se determinar o que é um ilícito perante o. Porém algumas situações já estão pacificadas como trabalhos forçados e outras “por violações dos direitos humanos, como crimes internacionais, incluindo

---

<sup>7</sup> “A corte distrital terá jurisdição original sobre qualquer ação civil, de estrangeiro por responsabilidade civil, cometida em violação ao direito das nações ou a tratado com os Estados Unidos” (EUA, 1948, parágrafo 1350, tradução livre).

genocídio, escravidão, tráfico de seres humanos, trabalho forçado, tortura e alguns crimes contra a humanidade.” (ONU, 2006, parágrafo 6º, tradução livre)<sup>8</sup>

Assim, com a utilização da *ATCA*, os atos que violem direitos internacionais específicos, universais e obrigatórios e dentre podem ser levados aos tribunais americanos, inclusive nas hipóteses em que o perpetrador do ato ilícito é uma empresa e o ato viola a dignidade como os direitos humanos.

Esta discussão - acerca da aplicação da *ATCA* às empresas - já vem ocorrendo desde o início da década de oitenta, tendo sido distribuídas mais de 150 (cento e cinquenta) ações<sup>9</sup> envolvendo autores e pessoas privadas não estadunidenses que violaram os direitos humanos, por fatos ocorridos fora dos Estados Unidos, principalmente em países socialmente e economicamente dependentes, onde as violações contra a dignidade da pessoa humana não foram devidamente reparadas.

Como no caso *caso Doe v Unocal* (EUA, 2002), em 1997. Os autores (nacionais de Myanmar) ingressaram com uma ação coletiva, nos Estados Unidos, com pedido de indenização contra a *joint venture* firmada entre a Corporação *Unocal* e o Governo de Myanmar, a qual foi constituída para construir dutos e explorar extração do gás natural, em Myanmar (Birmânia). Dentre os argumentos trazidos pelos autores foi alegada a prática de diversos atos ilícitos internacionais que violaram as normas internacionais de direitos humanos, como por exemplo, violência sexual, assassinato, tortura e permissão da utilização de trabalhos forçados para construção de dutos, com auxílio dos militares de Myanmar (MURPHY, 2012, p. 263).

A primeira instância da justiça federal da Califórnia julgou improcedente a ação contra o Governo de Myanmar, sob a alegação de que o Estado detinha imunidade internacional, o que impedia o julgamento pelo judiciário dos Estados Unidos, bem como para *Unocal*; visto que a Corte entendeu que os atos praticados contra os autores da ação coletiva não foram praticados pela Corporação, mas sim pelo governo de Myanmar.

Em sede recursal, a Corte Federal do *Ninth Circuit* entendeu que a Corporação havia praticados atos ilícitos internacionais ao dar auxílio e apoio (*aid and abet*) ao governo de Myanmar, visto que detinha o conhecimento, deu assistência prática e encorajou o Estado na consecução do ato ilícito internacional (SALAZAR, 2004, p. 138-139). Destacando, especialmente, os trabalhos forçados que configuram violação aos direitos humanos e ao *jus*

---

<sup>8</sup> Não se pode deixar de destacar que o direito internacional é dinâmico e em mutação, sendo possível a extensão do conceito “específico, universal e obrigatório” para outros casos, além dos elencados.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.alphabetics.info/international/tag/alien-tort-claims-act/>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

*cogens* e, com base no precedente de *Kadic v. Karadzic*, as pessoas privadas podem ser responsabilizados diretamente, sem que haja qualquer vinculação direta ou indireta com o Estado (MURPHY, 2012, p. 264; SALAZAR, 2004, p. 141). Desta forma, foi atribuída à empresa a responsabilidade por cumplicidade com tais atos, visto que havia nexos de vinculação entre a essa e o Estado, que auxiliou e apoiou às práticas deste<sup>10</sup>.

Outro caso em que uma empresa foi levada às cortes estadunidense foi o caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* em 2002. Quando um grupo de nigerianos residentes nos Estados Unidos ingressou com ação judicial, com base na *ATCA*, contra as empresas da *Royal Dutch Petroleum Co.* (Shell), localizadas na Nigéria, Holanda, e Inglaterra. Posteriormente, a ação contra a Corporação da Nigéria foi afastada por entender que o Tribunal Federal dos Estados Unidos não detinha competência para julgar a referida ação. Dentre as acusações foi alegado que a Corporação agiu em cumplicidade com o Governo Nigeriano, por auxílio e apoio, ao reprimir violentamente as manifestações populares contra a exploração de petróleo na região de Ogoni, na Nigéria, em decorrência dos impactos ambientais que ali estavam ocorrendo no início dos anos 90. As práticas de repressão realizadas pelo governo eram: i) assassinatos; ii) crimes contra a humanidade; iii) tortura e tratamento cruel; v) violações à liberdade de associação.

A empresa haveria colaborado com as forças Nigerianas ao fornecer provisão de alimentos, transporte, compensações financeiras, bem como permissão de uso de suas instalações para que os militares nigerianos realizassem a repressão (EUA, 2013, p. 1655).

A primeira instância afastou parte das acusações entendendo que estas não ofendiam o direito das nações; por outro lado, julgou procedente a demanda base na *ATCA* acerca dos atos ilícitos contra a humanidade, tortura e tratamento cruel, detenção e prisão arbitrária. Em segunda instância, a Corte Federal do *Second Circuit* julgou a ação totalmente improcedente, fundamentando que o direito das nações não se aplicaria às Corporações (EUA, 2013, p. 1659). Porém, a Suprema Corte Americana adotou outro caminho para o deslinde da referida ação, atribuindo como cerne da discussão a verificação de quais eram as circunstâncias em que a *ATCA* autorizava o Judiciário dos Estados Unidos a julgar ações por atos de violações ao direito internacional Público, ocorridos em territórios ou sob a soberania de outros países (EUA, 2013, p. 1657).

---

<sup>10</sup> Após esta decisão em 2005, a *Unocal* fechou acordo com os autores desta ação (MURPHY, 2012, p. 264). Em que pese a referida decisão não ter sido levada para a Suprema Corte, ela ratificou a posição adotada no caso *Kadic v. Karadzic* para aplicação das violações ao *jus cogens* do direito das nações e, principalmente, confirmou a possibilidade das Corporações serem demandadas como réus nas ações baseadas na *ATCA*, por violações cometidas contra os direitos humanos.

Portanto, em que pese o caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co* ter sido não ter sido julgado por questões políticas a Suprema Corte Americana, ainda assim a ATCA, esta ainda se apresenta como um exemplo de mecanismo doméstico de proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive de possível e efetiva responsabilização das empresas por ofensas aos direitos humanos.

Em que pese tais casos não tenham sido julgado o mérito, em virtude de outras peculiaridades do processo, a possibilidade de aplicação da ATCA a tais situações trouxe a tona a discussão da eficácia da reparação a tais direitos, dentre estes os direitos humanos, por meio da jurisdição estadunidense.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se que, por vezes, os direitos humanos são violados por pessoas privadas, como empresas, que ao realizarem suas atividades acabam por violar tais direitos. Esta violações em muitos Estados não tem a devida proteção, deixando a pessoa humana sem proteção de seus direito. Caso a violação aos direitos humanos fosse realizada pelo Estado esta vítima poderia ingressar nas Cortes internacionais de proteção aos direitos humanos.

Contudo os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos como as Cortes Europeia e Americana não permitem a tutela e a proteção destes direitos em relações aos atos de violação cometidos por pessoas privadas, como empresas, que ao realizarem suas atividades empresais acabam por violar tais direitos.

Ocorre que o instituto da jurisdição universal, inicialmente voltado para esfera penal, mas admitido no direito internacional para tutelar as relações de reparação cível autoriza que um Estado, em sua jurisdição doméstica, julgue casos por fatos ocorridos fora de seus limites territoriais.

Nesta linha a ATCA – *Alien Tort Claim Action*, prevista legislação americana permite que casos de violação aos direitos humanos, específicos, universais e obrigatórios, como escravidão e trabalhos forçados, sejam julgados em território estadunidense. Esta previsão decorre de histórica sedimentação da jurisprudência estadunidense, que afasta a aplicação do direito internacional como um todo.

Logo a aplicação da ATCA não é aberta e ampla para todos os tipos de violação do direito internacional, isso inclui os direitos humanos, em outras palavras não são todas as formas de violações de direitos humanos que serão tuteladas pela ATCA, mas apenas aquelas

em que haja a jurisprudência estadunidense tenha se consolidado, como no caso de pirataria, crimes de guerra, escravidão, tortura.

Assim caso uma empresa venha a praticar um ato que viole uma norma de direitos humanos universal, específica e obrigatória, como a utilização de trabalhos escravos em um determinado Estado, e nesta localidade o referido direito não obtenha proteção na esfera doméstica, poderá a vítima se valer da ATCA.

Por esta razão não havendo mecanismos internacionais efetivos de proteção dos direitos humanos por atos realizados por pessoas jurídicas, como empresas, os mecanismos domésticos se valendo da jurisdição universal apresentam-se como possíveis e adequados mecanismos de proteção destes direitos.

## REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International human rights in context: the successor to international human rights in context: law, politics, morals*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BRIDGEMAN, Natalie L. Human Rights Litigation Under the ATCA as a Proxy For Environmental Claims. *Yale Human Rights and Development Journal*. New Haven, vol. 6. 2003, Disponível em: e <<http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol6/iss1/1>> Acesso em: 20 abr. 2015.

BURLEY, Anne-Marie. The Alien Tort Statute and the Judiciary Act of 1789: A Badge of Honor. *American Journal of International Law*. Washington D.C. , vol.83, p. 461-493, 1989. Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/AlienTort.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*, Oxford: Oxford University Press, 2006.

CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CRAWFORD, James; BOUDEAU, Pierre; PEEL Jacqueline Peel, The ILC's Draft Articles on State Responsibility: Toward Completion of a Second Reading. *American Journal of International Law*, Washington D.C., vol. 94, p. 660-674, 2000.

CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e direito internacional. Exame do tema à luz da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 1948, 28º US Code Judiciary and Judicial Procedure; and Appendix

\_\_\_\_\_. 2002. Corte Federal da Nona Circunscrição. *Doe I v. Unocal Corp.*, 395 F. 3d 932 (9th Cir. 2002).

KALECK, Wolfgang. From Pinochet to Rumsfeld: Universal Jurisdiction in Europe 1998-2008. *Michigan Journal of International Law*. Ann Arbor, vol.30, p. 931-980, 2009. Disponível em: <<http://www.universaljurisdiction.org/reports-and-publications/academic/814-from-pinochet-to-rumsfeld-universal-jurisdiction-in-europe-1998-2008-wolfgang-kaleck>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional Público*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. *Curso de direito internacional Público*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MURPHY, Sean D; HARRIS, Patricia Roberts. *Principles of International Law*. 2 ed. Saint Paul: West, 2012.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. Comissão on Human Rights. *Interim report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Doc. E/CN.4/2006/97, 2006. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/110/27/PDF/G0611027.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

RAMASASTRY, Anita. Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon - An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations. *Berkeley Journal of International Law*. São Francisco, vol.20, p. 91-159, 2002. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1208&context=bjil>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Proteção internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALAZAR, Claudia T. Applying International Human Rights in the United States: Holding Multinational Corporations Accountable in the United States for International Human Rights Violations under the Alien Tort Claim Act. *Saint John's Journal of Legal Commentary*. Nova Iorque, vol.19, p. 111-157, 2004. Disponível em: <<http://www.stjohns.edu/media/3/c704bae39d9f4e9eaaaf27e1e68b6f72.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

SANTOS, Roberto Lima: *A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de direitos humanos pela Violação das Vítimas da Ditadura Militar* (1964 A 1985), 2009. 250 f. Mestrado em Direito – Faculdade de Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.